O relatório da Fiscalização (evento 19), aponta ocorrências que, para cabal instrução dos autos, carecem de maiores esclarecimentos.

Dessa forma, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, assino prazo de 20 (vinte) dias às partes para tomar conhecimento de sobredito relatório e apresentar as justificativas de interesse.

Publique-se.

Proc.: 00018924.989.20-5.

Representante: FELIPE CRUZ SCALABRINI (CPF 270.442.648-16). REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS (CNPJ 53.415.717/0001-60). Responsável: LUCAS POCAY ALVES DA SILVA – PREFEITO. INTERESSADO(A): ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA (CNPJ 04.375.003/0001-60). Assunto: Representação contra o Edital da Concorrência nº 03/2019 promovido pela Prefeitura de Ourinhos, objetivando a execução de projeto de fornecimento e instalação de equipamentos de iluminação pública no município. Exercício: 2020. INSTRUÇÃO POR: UR-04.

Vistos.

A empresa ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA insurge-se contra o Edital da Concorrência nº 03/2019, promovido pela PREFEITURA DE OURINHOS e que tem por objeto a execução de projeto de fornecimento e instalação de equipamentos de iluminação pública no município.

Referida petição foi protocolada nesta Corte em 31/07/2020 (sexta-feira), sendo depois distribuída por prevenção em face da conexão da matéria com aquela tratada no expediente TC- 0020643.989.19-7 (indeferido) e no processo TC 00020470.989.19-5 (julgado), estando designada como data de entrega dos envelopes o dia 05/08/2020 (amanhã).

A Representante alega, em síntese, que algumas exigências conflitam com a legislação, a jurisprudência e, sobretudo, o direito da população ao bem-estar e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerando que este Tribunal exigiu do Município a republicação do Edital com a reforma das exigências sobre o tipo de lâmpada de LED, o que, a seu juízo, não foi observado no tocante às luminárias de "temperatura de cor" entre 5000-6000k, bem como a exigência de luminária com "Distribuição Transversal Tipo I", o que limita e direciona o objeto da licitação.

Dessa forma, requer a concessão de liminar para suspensão da licitação, a fim de que, afinal, seja anulado o edital.

É o relatório.

DECIDO.

Em que pese a argumentação da Representante, a análise que se pode fazer, consoante documentação juntada, não permite atender ao pedido para conceder a liminar e determinar a paralisação do certame.

No presente caso, o questionamento feito não me convence da existência de clara afronta à legislação, pois envolve situação que foge ao procedimento excepcional previsto na legislação e que por esse motivo deve ser interpretada restritivamente, requerendo a devida prudência, sob pena de obstaculizar legítimas pretensões da Administração, e prejudicar o interesse público, conforme vasto repertório jurisprudencial firmado nesta Corte.

De fato, verifico que se trata de reedição de certame já julgado, envolvendo críticas sobre aspectos técnicos e complexos de engenharia, cujo edital sofreu adequação resultante do referido julgamento proferido pelo Tribunal Pleno, e que, a princípio, os referidos pontos questionados não indicam prejuízo à formulação das propostas, dependendo de uma análise mais aprofundada mediante dilação probatória, caracterizando, portanto, situação que não se coaduna com a excepcionalidade e o caráter sumaríssimo do exame prévio de edital.

Ademais, observo, ainda, que a impugnante poderia ter solicitado esclarecimentos, providências ou impugnado o ato convocatório junto à origem, o que era possível e razoável, segundo o próprio edital e a lei em vigor.

Portanto, indefiro o pedido, determinando, em consequência, o arquivamento do presente expediente, antes, porém, transitando para ciência do Ministério Público de Contas.

Não obstante, deverá a Administração Municipal reavaliar o assunto, e se for o caso, adotar as providências cabíveis para o cabal cumprimento da legislação e da jurisprudência desta Corte, ficando, ainda, alertada, que a presente decisão não lhe exime de verificar eventuais incongruências do edital e nem lhe aproveita por ocasião do julgamento ordinário da matéria.

Assim, Publique-se.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EXPEDIENTE: Fale Conosco - PLV 0000000397 (Ref.: TC-4584.989.18-0) INTERESSADO: Gerson Moreira Romero – Prefeito do Município de Caieiras ADVOGADO: Hermano Almeida Leitão - (OAB/SP nº 91 910) ASSUNTO: Pedido de Sustentação Oral – por videoconferência Defiro o pedido, nos termos requeridos. Comunique-se SDG.

Publique-se.

EXPEDIENTE: Fale Conosco - PLV 0000000399 (Ref.: TC-4349.989.18-6) INTERESSADO: Emerson José da Mota – Prefeito do Município de Torre de Pedra ADVOGADO: José Benedito Chiqueto - (OAB/SP nº 149.159) ASSUNTO: Pedido de Sustentação Oral – por videoconferência Defiro o pedido, nos termos requeridos. Comunique-se SDG.

Publique-se.

PROCESSO: 00002754.989.20-0 INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE PREFEITO: OSVALDO ANGELO ALVES ADVOGADA: FLAVIA GUT MULLER (OAB/SP 311.290) ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2020 - 1° QUADRIMESTRE EXERCÍCIO: 2020 INSTRUÇÃO POR: UR-09 PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00014882.989.20-5 Notifico os interessados, acima nomeados, para que tomem conhecimento do quanto apontado no Relatório de Acompanhamento relativo ao 1° Quadrimestre (evento 16.7), elaborado pela Unidade Regional de Sorocaba (UR-9), alertando-os de que os aspectos abordados e eventual regularização das falhas apontadas serão sopesados quando da emissão do parecer sobre as referidas contas. O conteúdo desse despacho não implica abertura do contraditório ou a necessidade de apresentação de justificativas. Ao Cartório.

Publique-se.

PROCESSO: 00002784.989.20-4 INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL MACEDO PREFEITO: JOSÉ ROBERTO SANTINONI VEIGA ADVOGADO: MAXIMIANO GOMES DE OLIVEIRA BARROS (OAB/SP 355.880) ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2020 - 1° QUADRIMESTRE EXERCÍCIO: 2020 INSTRUÇÃO POR: UR-16 PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00014681.989.20-8 Notifico os interessados, acima nomeados, para que tomem conhecimento do quanto apontado no Relatório de Acompanhamento relativo ao 1° Quadrimestre (evento 16.8), elaborado pela Unidade Regional de Itapeva (UR-16), alertando-os de que os aspectos abordados e eventual regularização das falhas apontadas serão sopesados quando da emissão do parecer sobre as referidas contas. O conteúdo desse despacho não implica abertura do contraditório ou a necessidade de apresentação de justificativas. Ao Cartório.

Publique-se.

PROCESSO: 00002810.989.20-2 INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIDA PAULISTA PREFEITO: WILSON FRÓIO JUNIOR ADVOGADO: RICARDO AMADO SCHELL RIBAS SILVEIRA ALVES (OAB/SP 417.196) ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2020 - 1° quadrimestre EXERCÍCIO: 2020 INSTRUÇÃO POR: UR-18 PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00014719.989.20-4 Notifico os interessados, acima nomeados, para que tomem conhecimento do quanto apontado no Relatório de Acompanhamento relativo ao 1° Quadrimestre (evento 21.45), elaborado pela Unidade Regional de Adamantina (UR-18), alertando-os de que os aspectos abordados e eventual regularização das falhas apontadas serão sopesados quando da emissão do parecer sobre as referidas contas. O conteúdo desse despacho não implica abertura do contraditório ou a necessidade de apresentação de justificativas. Ao Cartório.

Publique-se.

PROCESSO: 00002824.989.20-6 INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANI D OESTE PREFEITO: NILSON TIMPORIM CAFFER ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2020 - 1° QUADRIMESTRE EXERCÍCIO: 2020 INSTRUÇÃO POR: UR-11 PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00014632.989.20-8 Notifico os interessados, acima nomeados, para que tomem conhecimento do quanto apontado no Relatório de Acompanhamento relativo ao 1° Quadrimestre (evento 18.21), elaborado pela Unidade Regional de Fernandópolis (UR-11), alertando-os de que os aspectos abordados e eventual regularização das falhas apontadas serão sopesados quando da emissão do parecer sobre as referidas contas. O conteúdo desse despacho não implica abertura do contraditório ou a necessidade de apresentação de justificativas. Ao Cartório.

Publique-se.

PROCESSO: 00002844.989.20-2 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUA EMÍLIO PAZIANOTO ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2020 EXERCÍCIO: 2020 INSTRUÇÃO POR: UR-08 PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00014612.989.20-2 Notifico os interessados, acima nomeados, para que tomem conhecimento do quanto apontado no Relatório de Acompanhamento relativo ao 1° Quadrimestre (evento 18.16), elaborado pela Unidade Regional de São José do Rio Preto (UR-8), alertando-os de que os aspectos abordados e eventual regularização das falhas apontadas serão sopesados quando da emissão do parecer sobre as referidas contas. O conteúdo desse despacho não implica abertura do contraditório ou a necessidade de apresentação de justificativas. Ao Cartório.

Publique-se.

PROCESSO: 00003129.989.20-8 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU EZIGOMAR PESSOA JUNIOR ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MOTA DE SOUZA (OAB/SP 202.055) ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2020 EXERCÍCIO: 2020 INSTRUÇÃO POR: UR-12 PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00015291.989.20-0 Notifico os interessados, acima nomeados, para que tomem conhecimento do quanto apontado no Relatório de Acompanhamento relativo ao 1° Quadrimestre (evento 20.11), elaborado pela Unidade Regional de Registro (UR-12), alertando-os de que os aspectos abordados e eventual regularização das falhas apontadas serão sopesados quando da emissão do parecer sobre as referidas contas. O conteúdo desse despacho não implica abertura do contraditório ou a necessidade de apresentação de justificativas. Ao Cartório.

Publique-se.

PROCESSO: 00004489.989.19-4 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IEPE ADVOGADO: MARIA HELOISA DA SILVA CUVOLO (OAB/SP 155.715) / GRACIELE BEVILACQUA MELLO (OAB/SP 318.627) ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2019 EXERCÍCIO: 2019 INSTRUÇÃO POR: UR-05 Evento. 61.1. Defiro o pedido, nos termos requeridos. Ao Cartório.

Publique-se.

PROCESSO: 00005064.989.19-7 ÓRGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE CACONDE HELENA LÚCIA FERREIRA ASSUNTO: Contas de Câmara - Exercício de 2019 EXERCÍCIO: 2019 INSTRUÇÃO POR: UR-19 Evento 30. Defiro o pedido, nos termos requeridos.

Publique-se.

PROCESSO: 00006806.989.17-4 INTERESSADOS(AS): COORDENADORIA DE GESTAO ORCAMENTARIA E FINANCEIRA CGOF - SECRETARIA DA SAUDE DAVID EVERSON UIP ELOISO VIEIRA ASSUNÇÃO FILHO WILSON MODESTO POLLARA JEAN GORINCHTEYN ASSUNTO: Prestação anual de contas da Administração Financeira EXERCÍCIO: 2015 Alega a entidade nas justificativas juntadas no evento nº 206 que o gasto glosado serviu ao custeio de folha de pagamento, na forma como processado desde 2012, bem como de demais despesas necessárias ao cumprimento da avença celebrada com o Poder Público. Diante disso e da recente nomeação de novo Secretário, de importância o comparecimento da Secretaria da Saúde para esclarecimentos a respeito. Assim, em prestígio ao contraditório e à ampla defesa, reiterando os despachos publicados nas edições do DOE de 19/3/20 e 17/6/20, notifico os interessados acima nomeados para que, conhecendo dos relatórios da Fiscalização (eventos nº 112.4 e nº 188.2) e dos esclarecimentos prestados pela Conveniada, apresentem as alegações que forem de seus interesses ou adotem providências necessárias ao exato cumprimento da lei. Consigno que o prazo para resposta é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da publicação deste despacho, advertindo os interessados de que, na ausência de notícias, o processo poderá ir a julgamento à revelia e envolver determinação de recolhimento de valor impugnado, devidamente atualizado, sem prejuízo de sanções aplicáveis à espécie.

Publique-se.

PROCESSOs: 00015226.989.20-0 e 00015367.989.20-9 INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA ADVOGADO: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS (OAB/SP 143.622) / CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES (OAB/SP 242.953) / MARCOS FELIPE DE PAULA BRASIL (OAB/SP 244.714) / YURI MARCEL SOARES OOTA (OAB/SP 305.226) / BARBARA CLIVATE COSTA (OAB/SP 306.394) / RAFAEL CEZAR DOS SANTOS (OAB/SP 342.475) ASSUNTO: PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO NOTA DE EMPENHO nº 1991 de 02 de abril de 2020 OBJETO: Fornecimento de materiais de enfermagem para usodos profissionais que atuam nas Unidades de Saúde do Município, atendendo diretamente a população, para evitar o risco de contaminação, prevenir e controlar a infecção do vírus COVID 19, coronavírus, em caráter emergencial. VIGÊNCIA: 10 dias ? 02/04/2020 a 12/04/2020 VALOR:R$ 511.820,00 Evento 42 do TC-15367.989.20 e evento 39 do TC-15226.989.20. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste despacho.

Publique-se.

PROCESSO: 00018431.989.20-1 INTERESSADOS(AS): DIRETORIA DE ENSINO - REGIAO DE JAU - SECRETARIA DA EDUCACAO CARLA MATAR KARAM JOSE RENATO NALINI ROSSIELI SOARES DA SILVA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA JOSÉ LUIS RICI PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETE JOSÉ CARLOS VENDRAMINI VALDINÉZIO LUIZ CESARIN ASSUNTO: Prestação anual de contas da Administração Financeira EXERCÍCIO: 2018 Acolhendo a proposta da d. PFE (evento nº 16), notifico os interessados acima nomeados para que, conhecendo do relatório da Fiscalização (evento nº 13.9), apresentem as alegações que forem de seus interesses ou adotem providências necessárias ao exato cumprimento da lei. Consigno que o prazo para resposta é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da publicação deste despacho, advertindo os interessados de que, na ausência de notícias, o processo poderá ir a julgamento à revelia e envolver determinação de recolhimento de valor impugnado, devidamente atualizado, sem prejuízo de sanções aplicáveis à espécie.

Publique-se.

PROCESSOS: 00018563.989.17-7, 00018831.989.17-3, 00018833.989.17-1, 00018835.989.17-9, 00018846.989.17-6, 00018848.989.17-4, 00018850.989.17-9, 00019026.989.17-8, 00019027.989.17-7, 00019032.989.17-0, 00019307.989.17-8 INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALESOPOLIS ADVOGADO: CAIO CESAR BENICIO RIZEK (OAB/SP 222.238) / FABIANA BALBINO VIEIRA (OAB/SP 238.056) / CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES (OAB/SP 242.953) / YURI MARCEL SOARES OOTA (OAB/SP 305.226) / RAFAEL CEZAR DOS SANTOS (OAB/SP 342.475) ASSUNTO: PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO EM EXAME: Autos próprios do TC - 2613/026/15. Decisão da Segunda Câmara. Sessão de 09/05/2017. Concorrência Pública nº 001/09. CONTRATO nº 014/09, de 05/10/2009. OBJETO: implantação do projeto Parque da Nascente do Rio Tietê, contemplando a implantação do museu, anfiteatro, praça e estacionamento e execução de passarela de madeira do museu até a nascente. EXERCÍCIO: 2009 INSTRUÇÃO POR: UR-07 Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste despacho.

Publique-se.

PROCESSO: 00021127.989.17-6 INTERESSADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, NA PESSOA DO PREFEITO OVIDIO ALEXANDRE AZZINI. ADVOGADOS: NEUSA MARIA CORONA LIMA (OAB/SP 61.714) / LIDIA MATICO NAKAGAWA (OAB/SP 93.711) / AGLAUPY DE OLIVEIRA SOUZA (OAB/SP 343.204) / ADELMO ACACIO BELLINI (OAB/SP 98.588) / ANDRÉ MENEZES BIO (OAB/SP 197.586) / PATRÍCIA MARIA CELEGHIM DE CARVALHO (OAB/SP 200.491) / MARCELO BADDINI (OAB/SP 208.795) / DJALMA DIAS DE SOUZA FILHO (OAB/SP 261.596) / GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (OAB/SP 305.583) / LEONARDO BARBOSA ABIB NEPOMUCENO (OAB/SP 306.631) / MARINA ISABEL QUEIROZ DOS SANTOS (OAB/SP 389.714) / PEDRO GUILHERME PIRES ANDRADE CRUZ (OAB/SP 393.046) ASSUNTO: Informações sobre adoção de providências, em cumprimento à decisão da E. Segunda Câmara (evento nº 145). Nestes autos a E. Segunda Câmara julgou irregular a prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2014 a título do Convênio s/nº, de 13/6/05, havido entre a Prefeitura Municipal de Mairinque e a Obra Social Municipal – OSOMU, tendo como finalidade a execução do Programa Saúde da Família – PSF - no Bairro Jardim Vitória, fixando prazo no Ofício GCRMC nº 292/2020 (evento nº 152.2) para que a Municipalidade informasse as medidas adotadas. Decorrido o lapso temporal "in albis", comunico o Excelentíssimo Senhor Prefeito que aguardo 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste despacho, para ser informado sobre as providências adotadas referentes às ilegalidades apontadas nos autos, especialmente quanto à apuração de eventuais responsabilidades em processo administrativo apropriado (sindicância). Alerto que a ausência de notícias no prazo fixado ensejará a cominação da penalidade prevista no inciso III, do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, sem prejuízo das demais sanções as quais à espécie se sujeita.

Publique-se.

PROCESSO: 00018995.989.20-9 REPRESENTANTE: SIMONE CRISTINA ANDRADE ZAMBONI MANESCO ADVOGADO: SIMONE CRISTINA ANDRADE ZAMBONI MANESCO (OAB/SP 159.798) REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL ASSUNTO: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 012/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Serra Azul objetivando a contratação de empresa especializada em locação de software de gestão da Educação para o Município, incluindo implantação, conversão de dados, treinamento e suporte remoto, pelo período de 12 (doze) meses. EXERCÍCIO: 2020 INSTRUÇÃO POR: UR-06 Trata-se de impugnação apresentada por Simone Cristina Andrade Zamboni, advogada inscrita na OAB/SP sob nº 159.798, em face do Edital do Pregão Presencial nº 012/2020, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Serra Azul com o propósito de contratar empresa especializada para licenciamento temporário e não exclusivo de uso de solução informatizada para gestão educacional no Município. A representante questiona, de início, os requisitos de qualificação técnica dispostos no item 6.1.4.1 do Edital, na medida em que haveria exigência de prova de experiência idêntica aos serviços licitados, bem como não estaria distinta a capacidade operacional da profissional. Diz, também, que o item 7 do Termo de Referência dispõe sobre a avaliação da amostra do sistema ofertado sem observância do percentual estabelecido na Súmula nº 24. Aponta que o Edital não proporciona o conhecimento prévio das características do banco de dados existente na Municipalidade, dificultando a avaliação tocante à conversão e migração de dados para o novo sistema, bem como silencia quanto à quantidade de servidores sujeitos a treinamento. Ressalta, ademais, que tais informações seriam imprescindíveis para que as licitantes possam aferir se o prazo para conclusão dos serviços de implantação, estimado no Edital em 60 (sessenta) dias, será efetivamente suficiente. Daí pedir a imediata sustação do processo de licitação para que, na análise de mérito, seja decretada a procedência da representação e a retificação do Edital nos termos arguidos. A petição apresenta-se formalmente adequada ao art. 220, § 2º, do Regimento Interno. Nos termos do Edital reproduzido no anexo à vestibular, a abertura do certame está marcada para ocorrer no dia 5/8/20, às 9h. Ao menos nesta análise preliminar, não vejo a questão dos requisitos de qualificação técnica como suficiente para motivar tutela de urgência. Entendo, no caso, que a medida de aptidão técnica a partir da execução de atividades correspondentes à "natureza da presente licitação" tem característica prospectiva, no sentido de validar contratos congêneres já exauridos. E ainda adotando uma visão mais liberalizante, penso que a preocupação da representante com o conjunto de requisitos genéricos de qualificação técnica não permite assumir que a Administração tenha deliberadamente deixado de distinguir as qualificações suscetíveis de avaliação, porquanto a cláusula questionada afeiçoa-se exclusivamente aos aspectos da capacidade operacional das licitantes, opção que a lei não veda. Mesmo assim, entendo que eventuais distorções na oportuna aplicação da regra desde logo se resolvem com a especial recomendação para que a Prefeitura, ao apreciar a documentação, não se afaste do quanto preconizado na Súmula nº 24 deste E. Tribunal. Sobre os termos da prova de conceito, dentro do espectro cognitivo que o presente rito me proporciona, quero crer que a inicial se assenta em premissa equivocada. Digo isso porque a representante assumiu que a verificação dos sistemas ofertados deveria limitar-se ao percentual estabelecido na Súmula nº 24 deste E. Tribunal, abordagem que não poderia ser atribuída ao comando decorrente do item 7 do Termo de Referência, que prescreve hipótese de avaliação de amostras do sistema ofertado, distinta da aferição de atestados de qualificação operacional. Ademais, a verificação prática do software recairá apenas sobre a licitante provisoriamente vencedora, para demonstração de cumprimento das especificações previstas no Anexo I. Vale realçar que se trata de locação de software suscetível a customização, o que, grosso modo, quer significar a possibilidade de ajustes e adaptações de funcionalidades às necessidades da Administração concretamente consideradas, sem que, naturalmente, tal aferição ocorra desde logo, ou seja, com o certame em curso. De igual sorte, compreendo que eventual insuficiência de informações ou dados técnicos não encerra em si manifesta ilegalidade do instrumento, porquanto está permitida a formulação de indagações por qualquer interessado, se for o caso, diretamente ao Poder Público (item 8.1 do edital), de modo que a controvérsia, ao menos em princípio, não revela anomalia suficiente para comprometer a disputa. As prescrições sobre o treinamento igualmente não me parecem suscetíveis de maior preocupação no momento, considerando, evidentemente, todo o contexto definido no Memorial Descritivo. É que a licitante, conforme o padrão do serviço que irá oferecer, haverá de disponibilizar capacitação voltada, basicamente, ao cadastramento e utilização do aplicativo, elementos que se afiguram bastante particulares conforme cada produto e que usualmente integram o pacote de serviços ofertado pelo desenvolvedor/fabricante do sistema. De mais a mais, não se pode de antemão descartar a possibilidade de nova submissão do assunto ao controle desta E. Corte, em sede ordinária e concreta, com o devido exercício de contraditório e oitiva de órgãos técnicos, nos termos das Instruções vigentes. Não havendo, nestes termos, justa causa para se admitir o pleito de medida cautelar, INDEFIRO liminarmente o pedido formulado por Simone Cristina Andrade Zamboni, nego o trâmite sob o rito do Exame Prévio de Edital e determino o arquivamento do expediente. Ao Cartório, para as demais providências, inclusive para que representante e representada sejam intimados desta decisão. Dê-se ciência ao d. Ministério Público de Contas.

Publique-se.

PROCESSO: 00019027.989.20-1 REPRESENTANTE: MARIA SAMPAIO RIBEIRO ADVOGADO: MARIA SAMPAIO RIBEIRO (OAB/SP 429.748) REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREUVA ADVOGADO: GISELE NOGUEIRA (OAB/SP 270.079) ASSUNTO: Despacho de apreciação sobre petição formulada em face do edital do Pregão Eletrônico nº 32/2020, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Cabreúva tendo por objeto a contratação de empresa especializada no sistema plantonista e serviços médicos para Santa Casa de Misericórdia daquele município. Maria Sampaio Ribeiro apresenta petição com o propósito de impugnar o edital do Pregão Eletrônico nº 32/2020, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Cabreúva tendo por objeto a contratação de empresa especializada no sistema plantonista e serviços médicos para Santa Casa de Misericórdia daquele município. A Representante, em síntese, volta-se contra a ausência de vedação expressa no edital à participação de cooperativas, associações e demais entidades sem fins lucrativos, já que tais pessoas jurídicas não atenderiam aos pressupostos da relação de emprego, além de gozarem de benefícios tributários que garantiriam condição não isonômica em relação às empresas que viessem a compor a disputa. Pede a liminar proibição da participação de entidades sem fins lucrativos na sessão de 7-8-20, bem como requer que sua peça seja julgada procedente, com pedido alternativo de determinação de nulidade do pregão em caso de participação de tais interessadas. Consoante instrumento convocatório anexado à vestibular serão cadastradas propostas iniciais até às 8h59m59s do dia 7/8/20 (sexta-feira). Inicial em termos, passo ao exame de urgência do quanto impugnado. No que tange à crítica suscitada, a orientação então prevalecente neste Tribunal é no sentido de que inobstante seja imprópria em contratações de serviços médicos a participação de associações sem fins lucrativos e cooperativas, a ausência de proibição específica no edital não corresponde a permissão implícita para a presença dessas entidades no certame. Daí que não se sustenta a ingerência desta Corte no curso do procedimento administrativo, com os gravames daí decorrentes, unicamente para inclusão de disposição da espécie, sendo o caso de se emitir alerta à Representada, aproveitando-se a publicidade conferida a este despacho, para que na prática não admita a participação de associações sem fins lucrativos e cooperativas na presente licitação. Dentre outros, tal entendimento foi confirmado na Sessão Plenária de 20-5-20 no TC-011802.989.20-2, sob Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, como segue: 2.2 Inicialmente, entendo pertinente consignar que esta Corte, embora considere imprópria em licitações da espécie a participação de associações sem fins lucrativos e cooperativas, tem afastado, em juízo de cognição preliminar impugnações direcionadas exclusivamente à ausência de expressa vedação no edital à participação de tais entidades nesses certames. A conclusão decorre do fato de que o conjunto das demais cláusulas editalícias evidencia que os procedimentos licitatórios se destinam a sociedades empresárias, não constituindo a omissão, em tais hipóteses, falha que, per se, tenha o condão de ensejar a determinação de paralisação do torneio. Entende-se, assim, que a ausência de proibição não corresponde a uma permissão implícita para a presença dessas entidades na disputa. Desta feita, só haveria irregularidade caso fossem elas admitidas no momento da realização da sessão pública, por equívoco da comissão de licitação. De minha parte, tenho alertado a Administração para que observe o posicionamento desta Corte em relação à matéria quando do recebimento das propostas, de modo a evitar possível falha neste sentido. Assim, em caráter apriorístico e não exaustivo, não é o caso de receber a inicial sob o rito do exame prévio de edital, registrando-se que, a despeito dessa análise preliminar e em nada sendo prejudicado por conta dela, o aspecto contestado será objeto de exame pormenorizado sob o rito ordinário, com o devido exercício de contraditório e oitiva de órgãos técnicos, considerando-se a ótica dos acontecimentos em concreto, se assim selecionado o contrato por este E. Tribunal. Nesse contexto, INDEFIRO liminarmente o processamento do pleito formulado por Maria Sampaio Ribeiro sob o rito do Exame Prévio de Edital e determino o arquivamento do expediente. Ao Cartório, para as demais providências, inclusive para que Representante e Representada sejam intimados desta decisão. Dê-se ciência ao d. Ministério Público de Contas.

Publique-se.

DESPACHOS DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

DESPACHOS DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processo: TC-018976.989.20-2. Representante: S & T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda. Advogada: Fernanda Massad de Aguiar Fabretti, OAB/SP nº 261.232. Representada: Delegacia Seccional de Sorocaba da Secretaria de Segurança do Estado de São Paulo. Responsável: Wilson Roberto Negrão de Almeida Barros – Delegado Seccional. Assunto: Representação formulada contra o edital de Pregão Eletrônico nº 019/2020 (Oferta de Compra nº 180317000012020OC00090), que objetiva a aquisição de materiais de consumo: papel higiênico; toalha de papel; sabonete líquido; saco de lixo; desinfetante; flanela; inseticida; pano de limpeza. Em exame a Representação formulada pela empresa S & T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda., contra o edital de Pregão Eletrônico nº 019/2020 (Oferta de Compra nº 180317000012020OC00090), da Delegacia Seccional de Sorocaba da Secretaria de Segurança do Estado de São Paulo que objetiva a aquisição de materiais de consumo: papel higiênico; toalha de papel; sabonete líquido; saco de lixo; desinfetante; flanela; inseticida; pano de limpeza. Conforme documentação que acompanha a inicial, a abertura do procedimento estava marcada para as 09h do dia de hoje, 03/08/2020. Em resumo, em petição protocolizada às 17h47 do dia 31/07/2020 (sexta-feira), a representante questiona as especificações dos produtos. A seu ver, as especificações do instrumento não respeitam as definições técnicas mínimas exigidas por lei, na forma da regulação expedida pela Vigilância Sanitária, RDC 16/2014, especialmente no tocante ao armazenamento de produtos, oferecendo riscos à saúde dos administrados. Em defesa de seus argumentos, traz à colação posições doutrinárias, bem como precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União. Conclui requerendo a adoção de medida cautelar que suspenda o andamento da disputa, para que ao final sejam acolhidas as impugnações propostas, nos termos dos julgados mencionados. É o relatório. Decido. Consoante relatado a representante formalizou sua Representação às 17h47 do dia 31/07/2020 (sexta-feira), ou seja, sem que houvesse tempo hábil para o recebimento da matéria no rito de Exame Prévio de Edital, na forma preceituada no §2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, consoante jurisprudência pacífica deste Tribunal, uma vez que a abertura do certame impugnado estava marcada para as 09h do dia de hoje 03/08/2020 (segunda-feira). Nessas circunstâncias, determino o arquivamento do feito, com prévia ciência desta Decisão à representante e à representada. Esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Processos: TC-018683.989.20-6 e TC-018743.989.20-4. Representantes: Sindplus Administradora de Cartões Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda., por seu sócio Devanir Franzoni e por seus procuradores Gustavo da Silva Dosualdo (OAB/SP n.º 354.852), Valter Paulon Junior (OAB/SP n.º 133.670) e Aline Betti Ribeiro Paulon (OAB/SP n.º 208.982); e Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., por seus procu-

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: HELOISA REGINA PUTTI VEIGA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-LPWD-5EJX-59A4-3EIS

autoridade certificadora oficial imprensaoficial GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO
documento assinado digitalmente
A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br quarta-feira, 5 de agosto de 2020 às 00:48:29.